



TC 036.521/2011-6 (dezoito peças)

Tipo: tomada de contas especial

Interessado: Município de Itaipava do Grajaú (MA)

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20)

Relator: ministro Augusto Nardes

Proposta: medida saneadora

Histórico

1. Cuida-se de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades na execução do convênio 3567/2002, cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde (peça 1, p. 108-125).
2. Após instrução inicial (peça 9), a que houve por bem anuir o titular da subunidade técnica (peça 10), à Secretaria da Fazenda de Imperatriz e ao Banco do Brasil encaminhou a Secex/MA os ofícios 1891 e 1890/2012 (peças 11 e 12).
3. Ambos os expedientes foram recebidos pelos destinatários (peças 13 e 14), mas apenas a sociedade de economia mista federal se dignou de dar resposta, o que fez por meio da entrega de cópia fidedigna de todos os cheques relacionados à movimentação da conta convenial (peça 17).

Análise

4. Antes do aporte dos novos documentos, já se podiam enumerar, graças a papéis e análises existentes nos autos, as seguintes irregularidades:
 - a) divergência entre os projetos aprovado e executado;
 - b) paralisação dos serviços;
 - c) não conclusão da obra;
 - d) desatendimento a recomendações consignadas em relatórios de fiscalização;
 - e) ausência, quando de vistorias *in loco*, de hábil documentação financeira para análise e verificação.
 - f) inexplicável existência, para a mesma carta-convite (003/2003), de duas vencedoras com dados factuais em tudo semelhantes, a KWM Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 04.404.412/0001-48, e a Construtora Versátil Ltda., CNPJ 04.225.806/0001-39 (responsável pela emissão das notas fiscais 604 e 707);
 - g) proposta da licitante KWM Engenharia e Consultoria Ltda. com preço global de R\$ 110.000,00, rigorosamente igual ao montante do convênio 3567/2002;
 - h) diferentes atos licitatórios (sessão de abertura das propostas, apuração, adjudicação e homologação) realizados na mesma data (8/2/2003);
 - i) sensível desacoplamento numérico-cronológico entre os desembolsos a prol da Construtora Versátil Ltda., CNPJ 04.225.806/0001-39, e as retiradas de numerário da conta específica.

5. Vindo, porém, à tona a realidade bancária, descobriu-se que o achado descrito na alínea *i* acima é muito mais grave, caracterizando autêntico desvio de recursos da União, conforme elucidado quadro abaixo:

na prestação de contas					na dinâmica bancária					
credora	valor (R\$)	data	meio de pagamento	evidências	sacadora	beneficiários	valor (R\$)	data	meio de pagamento (cheque)	evidências
Construtora Versátil Ltda., CNPJ 04.225.806/0001-39	50.000,00	12/12/2003	não identificado	peça 2, p.177	Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú(MA)	Luiz Gonzaga dos Santos Barros (com muita probabilidade) e outro signatário inidentificável	60.000,00	10/10/2003	850001	peças 2, p.181, e 17, p.3-6
	50.000,00	30/12/2003					5.000,00	10/10/2003	850002	peças 2, p.181, e 17, p.7-10
	10.000,00	12/4/2005					10.000,00	13/10/2003	850003	peças 2, p.181, e 17, p.11-14
				20.000,00			14/10/2003	850004	peças 2, p.181, e 17, p.15-18	
				5.000,00			24/10/2003	850005	peças 2, p.181, e peça 17, p.19-22	

6. Ou seja, nada há que conexione, vincule ou associe, sob os aspectos temporal e monetário, qualquer dos desembolsos em nome da pessoa jurídica Construtora Versátil Ltda. (CNPJ 04.225.806/0001-39), supostamente contratada pelo conveniente para executar a *meta optata* do convênio FNS/3567/2002, pelo que teria emitido as notas fiscais 604 e 707 (peças 2, p.189 e 191), e as duas pessoas naturais que se locupletaram mercê das aludidas cártulas.

7. Como *in casu* há indiscutível solidariedade, resta, em futuro expediente ao Banco do Brasil, buscar conhecer – ainda que, confrontando as assinaturas à peça 1, p.9, 12, 14-15 e 122, e as lançadas no verso ou no anverso das cambiais, se possa inferir com alto grau de certeza seja um deles o próprio ex-gestor comunal – quem comprovadamente se favoreceu dessas ilidimas retiradas.

8. Por outro lado, dispensar-se-á, ociosa que se afigura ante os elementos probatórios agora coligidos, outra missiva cobrando informações à administração tributária de Imperatriz (MA).

Proposta de encaminhamento

9. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com fulcro na delegação de competência do ministro Benjamin Zymler (Portaria-GM-BZ 1/2009, art. 1.º, I), proposta de **diligência**, com prazo de 15 (quinze) dias, à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão para que forneça, relativamente à conta corrente 11.403-0, agência 0568-1, na qual se depositaram e movimentaram recursos públicos que o Ministério da Saúde transferira ao Município de Itaipava do Grajaú, Maranhão, para dar cumprimento aos objetivos do convênio 3567/2002 (Siafi 471219), a completa identificação dos subscritores dos anexos cheques 850001, 850002, 850003, 850004 e 850005 (*doc. único*), destacando-se nome completo, CPF, endereço e cartão de autógrafos.

Secex-MA, 22 de maio de 2013.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6